PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma . Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042984-13.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus- 1º Vara Criminal. Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 329, § 1º, DO CÓDIGO PENAL E 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003, C/C O ART. 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESO, EM FLAGRANTE, NO DIA 1º.09.2020. PREVENTIVA DECRETADA EM 02.09.2020, VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU CONTUMAZ EM PRÁTICAS DELITIVAS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PREJUDICADA. Compulsando-se o feito de origem (autos de n. 0500516-42.2020.8.05.0229), através do Sistema PJE de 1° Grau, verifica-se que a instrução processual já se encerrara, conforme exposto pelo Juízo impetrado na data de 17 de fevereiro do ano corrente (ID. 182493759). 2. Observa-se, ainda, que o Parquet Singular já apresentou alegações finais em 25.02.2022, estando a ação penal originária pendente da exibição dos Memoriais por parte da Defesa do Paciente. 3. Posto isso, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, ressoando iniludível, na espécie, a incidência da aplicação do verbete sumular nº 52 do STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL, INOCORRÊNCIA, 4. Na casuística em tela, constata-se que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria, aliados à gravidade dos crimes, o modus operandi e a periculosidade real demonstrada pelo Paciente, de modo que o decreto prisional se apresenta não só satisfatoriamente fundamentado, como também prudente diante dos fatos narrados. 5. E, nessa toada, frise-se que resta superada a alegação defensiva quanto a inobservância do art. 316, do CPP, visto que o Magistrado Singular, em audiência de instrução realizada na data de 04.02.2022, reavaliou o decreto prisional no momento em que indeferia, mais uma vez, o pedido de revogação da medida constritiva, mantendo-a por considerar ainda imprescindível a necessidade de zelar pela ordem pública social, em vista do risco de recidiva demonstrado pelo histórico criminal do Réu. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 6. O édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, \S 6°, do CPP. 7. A reprovabilidade e a gravidade das condutas delitivas perpetradas pelo Acusado impõe a cominação de medida mais extrema, justamente para coibir a continuidade de ações desse jaez. Parecer ministerial pela denegação da ordem. HABEAS CORPUS, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DAORDEM. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042984-13.2021.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente, , sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER, PARCIALMENTE, do presente Habeas Corpus e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO da ordem, segundo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042984-13.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, tombado sob o n. 8042984-13.2021.8.05.0000, em favor do Paciente, , e que se aponta, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. O Impetrante aduz, na exordial mandamental (ID. n. 22746507), que o Paciente foi preso no dia 01 de setembro de 2020, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 329, § 1º, do Código Penal e 16, $\S 1^{\circ}$, IV, da Lei 10.826/03, c/c artigo 329, caput, do Código Penal (crimes de resistência e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida ou adulterada). Sustenta que o Paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto se encontra segregado há mais de 1 (um) ano e 3 (três), sem que tenha sido iniciada a fase de instrução processual, afrontando os princípios da presunção de inocência e da duração razoável do processo. Destaca que a citação do Paciente ocorreu depois de 3 (três) meses da sua prisão, não bastasse a intimação da instituição impetrante, para a apresentação de resposta à acusação, ter se sucedido após 9 (nove) meses. Consigna que inexistem os reguisitos autorizadores da medida constritiva. Ademais, ressalta a inobservância do parágrafo único do art. 316, do CPP, posto não ter havido a reavaliação periódica da custódia cautelar. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, para que seja relaxada a prisão do Coacto, com a consequente expedição de Alvará de Soltura, e, no mérito, a sua confirmação. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID- n. 22845544). Informes judiciais (ID- n. 23664723). Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID- n. 24014684) opinando pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, pela denegação da ordem. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data registrada no Sistema. . - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042984-13.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus- 1ª Vara Criminal Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão da Impetrante ao pedido de relaxamento da prisão do Paciente, devido à ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o início da instrução processual, além de se insurgir contra o decreto preventivo, sob a alegação de ausência dos pressupostos que o validaria e da falta de reavaliação exigida nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Subsidiariamente, pretende a substituição do encarceramento provisório por medidas cautelares insertas no art. 319 do CPP. 1. DO ALEGADO ELASTÉRIO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA. Relata a Impetrante que o Coacto padece de coação ilegal, porquanto há excesso de prazo na formação

da culpa, haja vista que se encontra segregado desde o dia 1º de setembro de 2020, sem ter sido iniciada a instrução criminal, daí a necessidade do relaxamento de sua prisão. De antemão, impõe-se reconhecer que tal pedido resta fadado ao insucesso. Isto porque, compulsando-se o feito de origem (autos de n. 0500516-42.2020.8.05.0229), através do Sistema PJE de 1° Grau, verifica-se que a instrução processual já se encerrara, conforme exposto pelo Juízo impetrado na data de 17 de fevereiro do ano corrente (ID. 182493759). Observa-se, ainda, que o Parquet Singular já apresentou alegações finais em 25.02.2022, estando a ação penal originária pendente da exibição dos Memoriais por parte da Defesa do Paciente. Posto isso, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, ressoando iniludível, na espécie, a incidência da aplicação do verbete sumular nº 52 do STJ. in verbis: "ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO" (Súmula 52 do STJ). Nesse esteio, com base na Súmula supramencionada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: " uma vez encerrada a instrução criminal, resta ultrapassada a alegação de excesso de prazo", ex vi do cristalino julgado da Ministra : "HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PREJUDICIALIDADE, MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO, INEXISTÊNCIA, ORDEM DENEGADA, 1. A questão de direito versada nos autos desta impetração diz respeito ao excesso de prazo na prisão preventiva do paciente pela demora no trâmite processual penal. 2. Foi encerrada a fase de instrução probatória. conforme informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau. Esta Corte Suprema possui entendimento consolidado no sentido de que o fim da instrução criminal prejudica o habeas corpus impetrado com a alegação de excesso de prazo. Precedentes. 3. O corréu possui o direito de arrolar testemunhas residentes em outros estados e não vejo como se atribuir eventual demora para o encerramento da instrução processual à máquina judicial. 4. 0 magistrado utilizou-se dos poderes estabelecidos pelo art. 222 do Código de Processo Penal para encerrar a instrução criminal mesmo sem a devolução da precatória expedida. Não há morosidade do Judiciário ou desídia de seus membros e servidores no caso em tela. 5. Writ denegado.". (HC 100897, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-04 PP-00894 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 383-390). Esta Egrégia Corte de Justiça, por sua vez, também não destoa: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PACIENTE PRESO EM 05.12.2016. PREVENTIVA DECRETADA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 10.01.2017. ENCERRAMENTO DA INSTRUCAO EM 03.04.2017. RECEBIMENTO DE LAUDO PERICIAL PELO JUÍZO EM 27.07.2017. PROCESSO QUE ENCONTRA-SE AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PARA PROLAÇÃO DE SENTENCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO CARACTERIZA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME (Habeas Corpus nº 0016120-16.2017.8.05.0000, Relatora: , Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 02/09/2017)- grifos aditados. Com efeito, não mais subsistindo o motivo que ensejou a presente impetração no que tange ao alegado excesso prazal, resta indene de dúvida a perda do objeto, porquanto ausente o pressuposto processual do interesse de agir. Assim, não conheço do presente mandamus neste ponto, ante a sua inconteste prejudicialidade. 2. DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. Sustenta a Impetrante a ausência dos pressupostos indispensáveis à decretação da custódia cautelar do Coacto. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, posto que tal édito constritivo só se justifica

quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Segundo noticiam os autos de origem (proc. n° 0500516-42.2020.8.05.0229), em 01.09.2020, por volta das 22:15h, nas proximidades da Invasão da Portelinha, Bairro São Paulo, na cidade de Santo Antonio de Jesus-BA, o Paciente, portando arma de fogo com numeração de série raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, efetuou disparos de arma de fogo contra uma guarnição da Polícia Militar, com a finalidade de evitar a sua prisão, após ter desobedecido a ordem legal e se oposto, mediante violência, à execução de ato legal. Diante disso, os milicianos revidaram os tiros, tendo atingido o Acusado, que, após ter sido encontrado em cima de uma laje, apresentado escoriações e as coxas transfixadas, foi levado ao Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus e, em seguida, à Delegacia de Polícia local para lavratura do flagrante. Com base na garantia da ordem pública, o Magistrado a quo, na data de 02.09.2021, decretou a prisão preventiva do Acusado, ex vi dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, e, frente a inexistência de alteração fático-probatória capaz de alterar seu status libertatis, restou indeferido o pedido de revogação da constrição corporal formulado pela Defesa, permanecendo incólume o cárcere provisório. Na casuística em tela, constata-se que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria, aliados à gravidade dos crimes, o modus operandi e a periculosidade real demonstrada pelo Paciente, de modo que o decreto prisional se apresenta não só satisfatoriamente fundamentado, como também prudente diante dos fatos narrados. Desse modo, falece ao Coacto motivos para ver revogada a manutenção da sua prisão preventiva. E, nessa toada, frise-se que resta superada a alegação defensiva quanto a inobservância do art. 316, do CPP, visto que o Magistrado Singular, em audiência de instrução realizada na data de 04.02.2022, reavaliou o decreto prisional no momento em que indeferia, mais uma vez, o pedido de revogação da medida constritiva, mantendo—a por considerar ainda imprescindível a necessidade de zelar pela ordem pública social, em vista do risco de recidiva demonstrado pelo histórico criminal do Réu. Na hipótese vertente, os fundamentos da preventiva ainda subsistem, e, por esta razão, não acarreta, ipso factu, à soltura do Coacto, tal como pretendido pela Impetrante. Seguindo a luz do entendimento da Suprema Corte, " a ausência de reavaliação, a tempo e modo, da custódia cautelar, não retira do Juiz singular o poder-dever de averiguar a presença dos requisitos da prisão preventiva, cujo implemento pode ser determinado enquanto não ultimado o ofício jurisdicional. Nesse contexto, não faria sentido determinar a soltura do reclamante se a custódia preventiva pode ser renovada, imediatamente, pelo Juiz de primeiro grau" (STF. HC nº 184137/CE, Relator Min., Data da publicação: 08/05/2020). No mesmo norte, o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRACÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO OUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM

REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO. (...). 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador , à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que, em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 02.06.2020, DJe 15.06.2020)- grifos aditados. 3. DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. A Impetrante destaca, ainda, a possibilidade de se aplicar ao Paciente medidas alternativas. Não merece acolhimento o desiderato defensivo. Isto porque o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. A reprovabilidade e a gravidade das condutas delitivas perpetradas pelo Acusado impõe a cominação de medida mais extrema, justamente para coibir a continuidade de ações desse jaez. Em situação análoga, o STJ vem, assim, se posicionando: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇAO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. A posterior manifestação do órgão ministerial ou da autoridade policial pela prisão cautelar supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 685.729/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA. julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) - grifos nossos. Com efeito, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, respaldada em decisão judicial consentânea com a prova coligida nos autos originários.

Ante o exposto, à guisa dos argumentos acima retratados, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente Habeas Corpus e, na extensão, pela DENEGAÇÃO da ordem. É como voto. Salvador—BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado digitalmente)